Registro: 2015.0000186611

**ACÓRDÃO** 

Vistos, relatados discutidos estes do Apelação  $n^{o}$ autos

0007072-84.2013.8.26.0292, da Comarca de Jacareí, em que é apelante/apelado MARIA DA

GLÓRIA CONCEIÇÃO PARENTE (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado/apelante

MUNICÍPIO DE JACAREÍ.

ACORDAM, em 31ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São

Paulo, proferir a seguinte decisão: "negaram provimento aos apelos, com observação, por v.

u.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmo. Desembargadores ANTONIO

RIGOLIN (Presidente) e ADILSON DE ARAUJO.

São Paulo, 24 de março de 2015.

**PAULO AYROSA** RELATOR ASSINATURA ELETRÔNICA



Apelação com Revisão nº 0007072-84.2013.8.26.0292

Aptes/Apdos: MARIA DA GLÓRIA CONCEIÇÃO PARENTE

PREFEITURA MUNICIPAL DE JACAREÍ

Comarca : Jacareí - Vara da Fazenda Pública

Juiz (a) : Eurípides Gomes Faim Filho

#### V O T O Nº 29.101

ACIDENTE DE TRÂNSITO – CAPOTAMENTO DE VIATURA POLICIAL CONDUZIDA POR FUNCIONÁRIO PÚBLICO **GUARDA** CIVIL - MORTE DE **GUARDA PASSAGEIRO OUE ALI ERA TRANSPORTADO** RESPONSABILIDADE OBJETIVA RECONHECIDA - ART. 37, § 6°, DA CF – DANO MATERIAL – NÃO COMPROVAÇÃO – AUTORA QUE PERCEBE PENSÃO NO PODER PÚBLICO – DANO MORAL - CARACTERIZAÇÃO - COMPENSAÇÃO -FIXAÇÃO EM R\$ 50.000,00 - MANUTENÇÃO - RESPEITO **PRINCÍPIOS** RAZOABILIDADE AOS DA PROPORCIONALIDADE – CORREÇÃO MONETÁRIA A CONTAR DO ARBITRAMENTO – SÚMULA 362 DO C. STJ – SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA **RECURSOS** PROVIDOS.

- I- É objetiva a responsabilidade da municipalidade pelo dano que preposto seu, na condução de veículo municipal, causar a terceiro;
- II- Comprovado que à autora foi concedida pensão integral pela municipalidade, impertinente a pretensão indenizatória por dano material:
- III- A prematura morte do marido da autora, em fatídico acidente, é fator gerador de dano imaterial, a ser compensado;
- IV- A compensação por dano moral deve se pautar pelos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, o que, na espécie, justifica a manutenção do valor arbitrado em primeira instância;
- V- A correção monetária da compensação pelo dano moral deve ser calculada a partir de seu arbitramento e os juros de mora a contar da citação;
- VI- Havendo sucumbência recíproca e em proporções equivalentes, seus ônus devem ser distribuídos igualitariamente entre as partes.



Julgada parcialmente procedente a ação indenizatória proposta por MARIA DA GLÓRIA CONCEIÇÃO PARENTE em face ao MUNICÍPIO DE JACAREÍ, pela r. sentença de fls. 109/121, declarada à fls. 129/130, cujo relatório se adota, condenando a municipalidade ao pagamento de compensação pelo dano moral reconhecido, arbitrada em R\$ 50.000,00, distribuídos igualitariamente os ônus da sucumbência, inconformadas recorrem as partes.

A autora, em resumo, pleiteia a condenação da municipalidade pelo dano material, sob o argumento de que a pensão que recebe é inferior ao salário que recebia seu falecido marido, sendo cumuláveis a pensão previdenciária e a acidentária; busca a elevação da quantia arbitrada como compensação pelo dano moral reconhecido e a imputação dos ônus da sucumbência exclusivamente para a municipalidade; por fim almeja que os juros de mora e a correção monetária incidente sobre as indenizações tenham como marco inicial a data do acidente (fls. 133/147).

A municipalidade, por sua vez, em suma, pretexta o reconhecimento de sua irresponsabilidade indenizatória, posto que afirma que o dano foi determinado por culpa do marido da autora, que no momento do acidente não utilizava cinto de segurança; alternativamente pleiteia que a correção monetária incidente sobre a compensação pelos danos morais tenha como *dies a quo* a data de seu arbitramento (fls. 152/161).

Os recursos não foram contrariados.

### É O RELATÓRIO.

É fato incontroverso que o marido da autora, Bento Célio Parente, era funcionário da Guarda Municipal da cidade de Jacareí e que, na noite do dia 03.06.2010, exercício de sua atividade era transportado em viatura policial conduzida por seu colega de trabalho Cláudio Marcelo Rodrigues da Silva, pela Estrada do Jaguari, bairro do Rio Abaixo, na cidade de Jacareí, em velocidade superior 73km/h (fls. 70), quando perdeu a direção do veículo, dando azo ao capotamento que se seguiu, determinando lesões no passageiro Bento, que determinaram a sua morte (fls. 30/31).

A responsabilidade da municipalidade no episódio, como bem



anotado na r. sentença recorrida, cujos fundamentos são aqui acolhidos como razão de decidir, deriva do fato de que a viatura policial era de sua propriedade e seu condutor seu funcionário, ou seja, seu preposto, aliado ao fato de que sua responsabilidade é objetiva, ou seja, independente de culpa, nos termos do art. 37, § 6°, da CF. Assim, há que ser responsabilizada por eventual dano causado a terceiros, como ocorre na hipótese. Apesar de insistir a municipalidade em culpa exclusiva da vítima, sob o argumento de que sua morte decorreu do fato de não estar utilizando cinto de segurança, equipamento obrigatório, coo bem anotado na r. sentença, inexiste prova neste sentido, mas mera ilação de sua defesa. Outrossim, mesmo que houvesse a demonstração deste fato, não comprovou a municipalidade que, acaso a vítima estivesse utilizando o cinto de segurança, inexistiria a sua morte. O ônus da tal prova era exclusivamente da municipalidade, nos termos do art. 333, II, do CPC, do qual não se desincumbiu.

Por conseguinte, nego provimento ao apelo da municipalidade quanto ao pedido de reconhecimento de sua irresponsabilidade na morte do marido da autora, o guarda civil Bento.

No que se refere ao apelo da autora, sem razão ao pretextar indenização por dano material, não se acomodando à hipótese vertente os arestos que ilustram suas razões de recurso. Isto porque, na hipótese, o autor era funcionário público, e nesta condição, passou a sua beneficiária a receber pensão do poder público, nos termos do doc. de fls. 73, inexistindo, pois, qualquer dano material em termos salariais, visto que a redução havida contempla os gastos que teria seu falecido marido.

No que se refere ao dano moral, não se presta seu arbitramento a ensejar enriquecimento ilícito por parte do beneficiário, mas sim em suma quantia apta a servir de bálsamo à dor moral decorrente da perda traumática e prematura do ente querido, no caso o marido da autora. A quantia arbitrada (R\$ 50.000,00), bem se acomoda aos parâmetros para tal fixação, quais sejam: os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, pelo que merecem prestígio.

No que tange à correção monetária, para que se evite qualquer dificuldade no cumprimento de sentença, tendo em vista que a r. sentença é lacunosa a este respeito, há que se respeitar o teor da Súmula 362 do C. STJ, como anotado nas razões de apelo da municipalidade, ou seja, com incidência a partir da publicação da r. sentença de primeira instância.

Com referência aos juros de mora, devem ser computados a partir da



citação, nos termos do art. 219 do CPC, como consta da r. sentença.

Por derradeiro, sem razão da autora/apelante ao pretender que os ônus sucumbenciais sejam atribuídos exclusivamente à municipalidade, tendo em vista que dois foram os pedidos (danos materiais e morais) e somente um deles foi acolhido, razão pela qual é evidente a sucumbência recíproca em proporções equivalentes.

Porto isto, nego provimento aos apelos, com observação.

PAULO CELSO AYROSA M. ANDRADE Relator